DF CARF MF Fl. 53





Processo nº 10860.720612/2017-01

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2002-004.023 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 19 de fevereiro de 2020

Recorrente L.C. GOUVEA JUNIOR

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10860.720693/2017-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

ACÓRDÃO GER

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-004.023 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária Processo nº 10860.720612/2017-01

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão n° **2002-004.021**, de 19 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O contribuinte apresentou Impugnação, a qual foi julgada improcedente pelo Colegiado a quo.

Cientificado do acórdão de primeira instância, o interessado ingressou com Recurso Voluntário contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Aponta a ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, conforme entendimento da Receita Federal constante da IN 971/09 e do Manual da GFIP.
- Defende que, de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, faz-se necessária a prévia intimação do contribuinte como condição para a imposição da multa por atraso na apresentação da GFIP.
- Afirma que entregou a GFIP original dentro do prazo legal, mas esta não foi considerada pela autoridade lançadora.
- Alega que a obrigação principal foi cumprida com a apuração do tributo e seu respectivo pagamento e que a obrigação acessória alcançou de forma eficaz o seu objetivo.
- Entende que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, padecendo de inconstitucionalidade intrínseca.
- Requer, em caráter subsidiário, a redução da multa de modo a adequá-la aos parâmetros da proporcionalidade e do não confisco.
- Requer a redução da multa na forma prevista no 38-B da Lei Complementar nº 123/06 tendo em vista tratar-se de empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº **2002-004.021**, de 19 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à ausência de intimação prévia ao lançamento, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 46, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 não contraria este entendimento. A intimação somente será realizada se for necessária, ou seja, se a autoridade fiscal não dispuser de elementos suficientes para efetuar o lançamento, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que se trata de multa pelo atraso na entrega de GFIP sem apuração de incorreções em seu conteúdo.

Sobre a ocorrência de denúncia espontânea, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o que estabelece a Súmula CARF nº 49, também vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à infração apurada, equivoca-se o recorrente ao entender que esta poderia ser afastada em razão do pagamento do tributo consignado na GFIP. De acordo com o art. 32-A, II, da Lei nº 8.212/91, a multa incide sobre o montante das contribuições previdenciárias informadas no documento, ainda que tenham sido integralmente pagas pelo contribuinte.

Também não pode ser acatada a alegação de que a empresa entregou a GFIP original dentro do prazo legal, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos para demonstrar este fato. Cabe ressaltar que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, nos termos do art. 16, §4°, do Decreto 70.235/72.

Da mesma forma, não merece ser acolhido o pedido de redução da penalidade com base no art. 38-B da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que, conforme disposto em seu parágrafo único, os benefícios previstos nos incisos I e II não podem ser aplicados na ausência de pagamento da multa no prazo de trinta dias após a notificação.

Relativamente à alegação de inconstitucionalidade da multa por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF n° 2, de observância obrigatória no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Fl. 56

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez